



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2066561-98.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado JORGE MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2066561-98.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargada: Jorge Miguel Ferreira de Oliveira

Comarca de Barueri - 3ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32059

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante - Alegação de omissão quanto à possibilidade de pesquisa via CCS do BACEN - Inocorrência - Questões conhecidas e julgadas - Caráter infringente - **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. acórdão de fls. 18/23 dos principais, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante, mantendo a decisão que lhe indeferiu pesquisa CCS-BACEN.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no acórdão a devida fundamentação acerca da questão objetada nos embargos, estando declinados os motivos pelos quais foi indeferida pesquisa via CCS do BACEN.

A pretensão do embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá a embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator
(assinatura eletrônica)